



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000697/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.247 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente JOSE FERNANDO ALVES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Afasta-se a tributação quando a pessoa jurídica não confirma o pagamento dos valores supostamente omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, reproduzo excerto da Resolução 2102-000.188 (fls. 157/160):

Contra JOSÉ FERNANDO ALVES DE SOUZA foi lavrado Auto de Infração, fls. 19/26, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 24.074,62, incluindo multa e juros de mora, estes últimos calculados até dezembro de 2006.

As infrações apurada pela autoridade fiscal foram: (i) omissão de rendimentos recebidos, de Itaú Vida e Previdência S.A., a título de resgate de contribuição à previdência privada, no valor de R\$ 11.100,00; (ii) omissão rendimentos recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista movida contra o HSBC Bank Brasil S.A., no valor de R\$ 80.000,00, já deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 20.000,00; e (iii) alteração do imposto de renda na fonte – exclusão do valor de R\$ 735,00, referente aos rendimentos declarados recebidos de Autocred Factoring Ltda e inclusão do IRRF, nos valores de R\$ 735,00 e R\$ 10.565,75, referente aos rendimentos omitidos recebidos de Itaú Vida e Previdência S.A. e HSBC Bank Brasil S.A., respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01/12, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-30.479, de 22/02/2011, fls. 128/131.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 23/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 134, o contribuinte apresentou, em 14/04/2011, recurso voluntário, fls. 142/153, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Preliminarmente – Da extinção parcial do crédito tributário – Com o advento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, operou-se a extinção parcial do crédito tributário em extinção, até o limite de R\$ 10.000,00, posto que a remissão concedida na Lei citada será total, quando o valor do débito discutido foi igual ou inferior a R\$ 10.000,00 e parcial, quando o valor do débito for superior ao limite estabelecido.

Da suposta omissão de rendimentos

A) Resgate de previdência privada – O recorrente efetuou entrega da declaração retificadora erroneamente preenchida, cuja apresentação é inválida, posto que a transmissão ocorreu quando o contribuinte já estava sob ação fiscal. Na declaração retificadora o contribuinte declarou haver recebido de outra fonte pagadora o valor de R\$ 10.000,00, fato este inverídico, sendo que o valor de R\$ 11.100,00, relativo ao saque de previdência privada, fora declarado erroneamente como sujeito à tributação exclusiva. A declaração correta é aquela entregue em 30/04/2002.

B) Rendimentos obtidos por meio de ação trabalhista – Os rendimentos considerados omitidos foram auferidos no ano-calendário 2002. A retenção na fonte também ocorreu em 2002 e o recolhimento do tributo ocorreu em 13/11/2002.

O valor das parcelas indenizatórias representam 25,96% (R\$ 25.963,47) do total recebido e não pode prosperar a alegação da decisão recorrida de que não se admite a dedutibilidade desse valor, porque a apuração não se baseou em cálculos periciais. Com a devida vênia, tem-se que não há nenhuma norma jurídica que estabeleça tal condição. O recorrente ofereceu a tributação um valor superior ao do recebimento efetivamente auferido, pois deixou de deduzir os honorários advocatícios, conforme se demonstra no quadro a seguir:

1) Valor bruto do acerto celebrado no processo judicial	128.095,85
2) Valor das parcelas indenizatórias, de R\$ nº 889 (dois mil e oitocentos e oitenta e nove reais)	(11.877,88)
3) Valor das parcelas indenizatórias (sem incidência do IRRF)	116.217,97
4) Valor dos rendimentos tributáveis a Recorrente (1-3-2)	48.328,83
5) Valor declarado a título de rendimento tributável	74.538,83
6) Valor declarado a maior (5-4)	26.209,99

Conforme Despacho, fls. 155, de 08/03/2012, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, caput e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de modo que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

Convertido o julgamento em diligência, por meio da mencionada Resolução, e após anexada resposta da fonte pagadora, os autos retornaram para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede de diligência, a fonte pagadora informou que o pagamento ocorreu no ano-calendário subsequente ao do lançamento (fl. 231), motivo pelo qual o ato deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny